

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor dos Srs. José Wellington Martins Tom Belarmino e José Júlio Eduardo Chagas, ex-prefeitos de Pedro Afonso/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

2. Para a consecução dos referidos programas sociais, o FNAS repassou ao município o montante de R\$ 61.184,23, ao longo do exercício de 2008 (Peça 1, p. 16-18), durante a gestão do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino.

3. Por seu turno, a prestação de contas dos aludidos recursos federais ficou sob a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. José Júlio Eduardo Chagas, uma vez que a Portaria 2/2009 da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) definiu a data de 15/6/2009 como prazo final para a o envio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira para o exercício de 2008 (Peça 6).

4. Na fase interna desta TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial MDS 96/2016 (Peça 1, p. 243-257) atribuiu aos ex-prefeitos a responsabilidade solidária pela recomposição do dano ao erário, na totalidade dos recursos federais transferidos (Peça 1, p. 301, 303 e 313).

5. Já no âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação dos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o débito apurado nos autos, conforme os ofícios citatórios às Peças 14 e 15, ambos de 7/11/2016.

6. Embora os ex-prefeitos municipais tenham sido regularmente citados, apenas o Sr. José Júlio Eduardo Chagas compareceu aos autos para solicitar a prorrogação do prazo de defesa (Peça 23), mas, embora deferida (Peça 25), o responsável não mais se manifestou nos autos.

7. Após a análise final do feito, a Secex/TO e o MPTCU manifestaram-se pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e em multa.

8. O dever de prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, incumbe a todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Conquanto o formal dever de encaminhar a prestação de contas tenha recaído sobre o prefeito sucessor, a referida omissão no dever de prestar contas e a consequente presunção legal de dano ao erário, pela integralidade dos valores transferidos, deve ser imputada aos dois responsáveis, já que não há evidências sobre a correta aplicação dos valores federais, não havendo, ainda, a necessária demonstração do nexó causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas, de sorte que, por essa linha, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade.

10. De todo modo, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/11/2017 (Peças 14 e 15) e a data fatal para a prestação de contas final dos aludidos recursos federais, em 15/6/2009 (Peça 6).

11. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441 proferido na Sessão Extraordinária do Plenário de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205

do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

12. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Incorporo, portanto, os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno por que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis pelo débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator